

**TC 024.014/2015-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Estância/SE

**Responsável:** Ivan Santos Leite (CPF 155.420.925-00)

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do senhor Ivan Santos Leite (CPF 155.420.925-00), ex-prefeito municipal de Estância/SE, em razão da impugnação total dos recursos repassados ao Município de Estância/SE, por força do Convênio 1.008/2010 (Siconv 740092), celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado "Festa de São João", previsto para os dias 23 e 24 de junho de 2010, em conformidade com o respectivo Plano de Trabalho e de Aplicação registrados no Siconv.

## HISTÓRICO

### Fase interna da TCE

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do termo do Convênio 1008/2010 (Siconv 740092), foram previstos R\$ 145.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 130.000,00 repassados pelo concedente e R\$ 15.000,00 correspondente à contrapartida (peça 1, p. 43).

3. Os recursos federais foram repassados em apenas uma parcela, mediante a ordem bancária 2011OB800179, no valor de R\$ 130.000,00, emitida em 17/5/2011 (data da ordem bancária - peça 1, p. 61).

4. O ajuste vigeu no período de 23/6/2010 a 18/8/2011, com prazo para prestação de contas até 17/9/2011, conforme cláusula décima segunda do convênio. (peça 1, p. 50).

5. Não obstante o evento ter sido prevista para os dias 23 e 24 de junho de 2010 (peça 3, p. 12) e o convênio ter sido empenhado e celebrado em 23/6/2010, os recursos federais foram repassados somente em 17/5/2011 (peça 1, p. 61).

5.1. A documentação relativa à prestação de contas dos recursos do ajuste foi inserida no Siconv e analisada pela **Nota Técnica de Análise 831/2012**, de 14/9/2012 (peça 24, p. 132-137), na qual se concluiu que não foram apresentados elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário diligenciar o conveniente.

6. Em nova análise, no que tange à execução física do ajuste, na **Nota Técnica de Reanálise CGMC/SNPTur 187/2013**, de 22/2/2013 houve aprovação com ressalvas, em razão de falhas relativas à visualização da logomarca do Ministério do Turismo no evento e quanto à declaração do conveniente acerca da existência de patrocinadores para o evento como um todo, e não apenas para os shows apoiados pelo MTur (peça 1, p. 76-79).

7. Nesse ínterim, a CGU realizou fiscalização no município, na qual, em relação ao convênio em apreço, foram verificadas as seguintes irregularidades, conforme Relatório de Demandas Externas n. 00190.014010/2012-84 (peça 26):

a) contratação irregular de bandas musicais, mediante inexigibilidade de licitação, por meio de empresa que atua como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III da Lei 8.666/1993; e

b) divergência entre os valores informados pela Prefeitura e os efetivamente recebidos pela empresa responsável pela contratação das bandas musicais, a título de cachê, ocasionando dano ao Erário no montante de pelo menos R\$ 11.910,00.

8. Em face dessa fiscalização da CGU, concernente à execução financeira, o MTur emitiu a **Nota Técnica de Análise Financeira 594/2014 CPC/CGCV/SPOA/MTur**, de 23/10/2014 (peça 1, p. 87-93), reprovando as contas apresentadas e opinando pela devolução integral dos recursos transferidos. Além disso, recomendou a instauração da tomada de contas especial para apuração das irregularidades, por força do disposto no § 10 do art. 10 do Decreto 6.170/2007.

9. As medidas administrativas tendentes a obter o saneamento das irregularidades mencionadas anteriormente e/ou o ressarcimento do dano foram adotadas pelo MTur, sem que fosse obtido êxito. Em consequência, foi instaurada a presente TCE.

10. A comissão de TCE encaminhou notificação ao Sr. Ivan Santos Leite João da Silva, dando ciência da instauração da Tomada de Contas Especial, tendo o responsável permanecido silente (peça 1, p. 85 e 95), que se manifestou pelo expediente inserto à peça 1, p. 96-103.

11. Deu-se prosseguimento à TCE com a emissão do **Relatório do Tomador de Contas Especial 63/2015**, de 12/2/2015 (peça 1, p. 133-137), no qual se apontou como motivo para a instauração da TCE a impugnação total das despesas do ajuste, decorrente da irregularidade na execução financeira, tendo sido imputada responsabilidade ao senhor Ivan Santos Leite (prefeito municipal de Estância/SE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012), no valor original de R\$ 130.000,00. Houve restituição de R\$ 735,84 em 16/9/2011 (peça 1, p. 129). A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2015NL000060, de 13/2/2015 (peça 1, p. 149).

12. Concluída a tomada de contas especial no âmbito do FNDE, a Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu Relatório de Auditoria 1.338/2015 (peça 1, p. 177-183), certificou a irregularidade das contas (peça 3, p. 185), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno anuiu pela irregularidade das mesmas (peça 3 p.187) e a autoridade ministerial competente tomou conhecimento dos fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das contas a este Tribunal (peça 3, p. 193).

### Fase externa da TCE

13. No âmbito deste Tribunal, após exame inicial dos autos nesta Unidade Técnica, concluiu-se pela citação do senhor Ivan Santos Leite, ex-prefeito municipal de Estância/SE e signatário da avença (peças 4 e 5).

14. Devidamente citado, o responsável apresentou sua defesa, mediante o expediente inserto na peça 8.

15. Após exame das aludidas alegações, essa Unidade Técnica propôs julgar irregulares as contas do Sr. Ivan Santos Leite, procedendo-se à condenação em débito e à aplicação da multa

proporcional à dívida prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 14 a 16). Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal emitiu parecer divergindo da proposta desta Unidade Técnica (peça 17).

16. O Ministro Relator, por sua vez, também dissentindo da proposta de mérito formulada por esta Unidade Técnica, restitui os autos a esta Secex para as providências cabíveis ao cumprimento da medida saneadora junto ao MTur, necessária ao prosseguimento do processo para posterior reexame da matéria e eventual nova citação do responsável, em face do entendimento transcrito a seguir:

14. Embora a presente tomada de contas especial tenha se desenvolvido a partir da contestação relativa à ausência dos contratos de exclusividade das bandas, que foi associada à inexigibilidade de licitação para as contratações, entendo que, dadas as informações constantes nos autos, tais fatos não são os únicos que deveriam estar relacionados à instauração do processo e sua consequente vinculação ao débito.

15. A questão da declaração de patrocinadores, registrada pelo MTur na análise física do convênio como ressalva, é aspecto relevante, que deveria ter sido examinada de forma acurada ainda na fase interna da TCE, uma vez que se relaciona ao necessário estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos repassados e a realização do evento.

16. Tal questão ganha relevância levando-se em consideração o fato de que o festejo ocorreu em junho de 2010, mais precisamente na data em que a avença foi assinada (23/6), e o repasse do valor necessário ao pagamento das bandas foi efetuado somente quase um ano após as apresentações, em maio de 2011. Mesmo que o significativo atraso na transferência tenha se dado por responsabilidade do MTur (peça 1, p. 60), a situação indica relevante descompasso temporal que, associado a eventual existência de patrocinadores, suscita a necessidade de apuração para se confirmar a efetiva e regular destinação dos recursos do convênio ao pagamento de despesas com o objeto ajustado.

17. Considerando o exposto, e antes de eventual concessão de nova oportunidade de defesa ao responsável, determino a realização de **diligência** ao Ministério do Turismo para que encaminhe à unidade instrutiva evidências/documentos/análises que serviram de suporte ao apontamento de ressalva relativa à existência de apoiadores financeiros ao evento “Festa de São João” no município de Estância em 2010, conforme consignado na nota técnica de reanálise 187/2013 (peça 1, p. 78):

‘Apresentada declaração à folha 169 de não existência de outros patrocinadores para os dias 23 e 24 de junho de 2010 para os shows apoiados pelo Ministério do Turismo, contudo não corresponde ao que foi solicitado, visto que não corresponde ao evento como um todo, mas apenas à parcela apoiada por este Ministério. Ressaltamos que conforme documentação anexa, ou seja, fotografias e cópia de material promocional, é possível verificar a existência de demais patrocinadores’

17. Em cumprimento ao despacho supra, diligenciou-se o MTur pelo Ofício 596/2017-TCU/SECEX-SE, de 14/7/2017 (peça 23).

18. Vêm agora aos autos o documento de peça 24.

## EXAME TÉCNICO

19. A diligência buscou **evidências/documentos/análises** que serviram de suporte ao apontamento da ressalva relativa à existência de apoiadores financeiros ao evento, já que fotografias e cópia de material promocional verifica a existência de outros patrocinadores, segundo o MTur.

20. A Nota Técnica de Análise 831/2012 (peça 24, p. 132-137) registra que a prestação de contas do Convênio foi realizada via Siconv (peça 24, p. 119 a 128), contudo a declaração do convenente acerca da existência de patrocinadores do evento não teria sido anexada e, sendo assim, teria sido solicitado o seu encaminhamento por meio físico. Registra a Nota que, caso tenha havido patrocínio, o convenente deveria informar o nome dos patrocinadores, além do montante arrecadado e as despesas custeadas, conforme preconiza o Relatório de Fiscalização/TCU 832/2011, decorrente do Acórdão 2.113/2011-TCU-Plenário).

21. Observa-se que o MTur não agregou novas informações sobre a existência ou não de patrocinadores do evento em comento, limitando-se a repetir matéria já presente nos autos.

22. Conforme se nota à peça 24, p. 7, o município declarou a inexistência de patrocinadores em 5/10/2012, tão-somente em relação à contratação das bandas que menciona, nos seguintes termos 23 e 24 de junho de 2010, não contou com outros patrocinadores se não o Ministério do Turismo, através do Convênio 1.008/2010, cujos recursos foram complementados a título de contrapartida do município de Estância na fonte de recursos próprios.

23. Ocorre que, à peça 24, p. 8-19 e 280-291, consta registro de patrocinadores do evento dos seguintes entes: Mtur-Governo Federal, Governo do Estado de Sergipe, Petrobras, Banco do Estado de Sergipe (Banese), Companhia Sul Sergipana de Eletricidade (Sulgipe) e GBarbosa (rede de supermercados).

24. Se tal patrocínio contribuiu para custear os shows das bandas, inclusive, a receita auferida com patrocínio deveria igualmente ser informada, revertida à consecução do objeto ou recolhida à conta do Tesouro Nacional.

25. Assim, considerando que:

25.1. o material promocional evidencia a existência de prováveis patrocinadores para a organização dos shows, contrariamente ao que informou o município;

25.2. o lapso temporal entre a realização da festa e a liberação dos recursos inviabilizou a formação do nexo de causalidade entre as receitas e as despesas lançadas à conta do convenente, mesmo considerando que a culpa pelo atraso não pode ser atribuída ao então prefeito;

25.3. neste Tribunal, o responsável não fora ouvido a respeito destas matérias, sendo citado somente pelo débito decorrente da contratação das bandas por inexigibilidade; e

25.4. a existência de patrocinadores é aspecto relevante, uma vez que se relaciona ao necessário estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos repassados e a realização do evento.

26. Propõe-se, em atendimento ao Despacho do Ministro Relator, nova citação ao responsável para apresentar alegações de defesa pelos atos inquinados, incluindo o motivo da primeira citação, qual seja a contratação das bandas Cintura Fina, Magníficos e Gatinha Manhosa por inexigibilidade de licitação sem apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório.

## CONCLUSÃO

27. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico” desta instrução, verifica-se que a irregularidade constatada, que deu azo à presente tomada de contas especial, foi decorrente da contratação das bandas por inexigibilidade de licitação sem apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, fato que propiciou a impugnação total dos recursos repassados ao município.

28. Verificou-se que:

28.1. o evento foi patrocinado pelos seguintes entes: Mtur-Governo Federal, Governo do Estado de Sergipe, Petrobras, Banco do Estado de Sergipe (Banese), Companhia Sul Sergipana de Eletricidade (Sulgipe) e GBarbosa (rede de supermercados), contrariamente ao que informou o município;

28.2. o largo transcurso de tempo entre a realização da festa e a liberação dos recursos inviabilizou a formação do nexo de causalidade entre as receitas e as despesas lançadas à conta do Conveniente, mesmo sem ter sido culpa do conveniente;

28.3. o responsável não fora ouvido a respeito destas matérias, sendo citado por este Tribunal somente pelo débito decorrente da contratação das bandas por inexigibilidade; e

28.4. a existência de patrocinadores do evento como um todo é aspecto relevante, uma vez que se relaciona ao necessário estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos repassados e a realização do evento.

29. Assim, a proposta é que o responsável, senhor Ivan Santos Leite, seja novamente citado para apresentar alegações de defesa pelos seguintes atos inquinados:

29.1. não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam;

29.2. utilização indevida de inexigibilidade de licitação com a empresa Art Shows Produções Artísticas Ltda.;

29.3. divergência entre os valores contratados (R\$ 129.000,00) e o declarado como efetivamente recebidos (R\$ 117.090,00) pelas bandas contratadas;

29.4. bem como pelo motivo da primeira citação, qual seja, a contratação das bandas Cintura Fina, Magníficos e Gatinha Manhosa por inexigibilidade de licitação sem apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, e consoante delegação de competência outorgada pelo Ministro-Substituto Relator Weder de Oliveira, inserta na Portaria-MINS-WDO 7, de 1º de julho de 2014, c/c a subdelegação de competência concedida mediante a Portaria Secex-SE 1, de 17/1/2017, encaminhem-se os autos à consideração superior, com proposta de citação do senhor Ivan Santos Leite (CPF 155.420.925-00), ex-prefeito municipal de Estância/SE, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em virtude da ocorrência a seguir descrita

31. **Ocorrência:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do Convênio MTur 1.008/2010 (Siconv 740092), celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado "Festa de São João 2010", em face das seguintes irregularidades:

31.1 declaração improcedente de que não houve outro patrocinador para a Festa de São João 2010, pois restou comprovado que o evento recebeu patrocínio do Governo do Estado de Sergipe, da

Petrobras, do Banco do Estado de Sergipe (Banese), da Companhia Sul Sergipana de Eletricidade (Sulgipe) e do GBarbosa (rede de supermercados);

31.2. não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Art Shows Produções Artísticas Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, sobretudo considerando que os recursos federais só foram transferidos ao município em maio/2011, quase um ano após as datas do evento;

31.3. utilização indevida de inexigibilidade de licitação com a empresa Art Shows Produções Artísticas Ltda. para a contratação das bandas Cintura Fina, Magníficos e Gatinha Manhosa por inexigibilidade de licitação (com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993) sem apresentar cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório., pois ela não era a representante exclusiva das bandas que se apresentaram no referido evento ,

31.4. divergência entre os valores contratados (R\$ 129.000,00) e o declarado como efetivamente recebidos (R\$ 117.090,00) pelas bandas contratadas para realização do evento pactuado, a título de cachê, conforme constatado pela CGU na fiscalização de que trata o Relatório de Demandas Externas 00190.014010/2012-84 (Constatação 3.3.1.2);

**Dispositivos Legais Infringidos:** inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993; subitens 9.5, 9.5.1 e 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Relatoria Ministro Benjamin Zymler); inciso II, letras “oo”, da Cláusula Terceira do Convênio 1.008/2010 (Siconv 740092); Acórdão 1828/2013 TCU - 2ª Câmara (Relatoria Ministro Aroldo Cedraz).

Valor (R\$)	Data da ocorrência
130.000,00 (D)	17/5/2011
735,84 (C)	16/9/2011

Secex/SE, em 19 de março de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*  
Wagner Ferreira da Silva  
AUFC – Mat. 3.160-7

**ANEXO**  
**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO**

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTAS	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>(a) utilização indevida de inexigibilidade de licitação com a empresa Art Shows Produções Artísticas Ltda. para a contratação das bandas Cintura Fina, Magníficos e Gatinha Manhosa por inexigibilidade de licitação sem apresentar cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório., pois ela não é a representante exclusiva das bandas que se apresentaram no evento intitulado “Festa de São João”, em ofensa ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, à alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira do convênio;</p> <p>(b) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Art Shows Produções Artísticas Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;</p> <p>(c) declaração improcedente de que não houve outro patrocinador para a Festa de São João 2010, pois restou comprovado que o evento recebeu patrocínio do Governo do Estado de Sergipe, da Petrobras, do Banco do Estado de Sergipe (Banese), da Companhia Sul Sergipana de Eletricidade (Sulgipe) e do GBarbosa (rede de supermercados).</p>	<p>Ivan Santos Leite (CPF 155.420.925-00)</p>	<p>2010</p>	<p>a) contratou de forma irregular a empresa Art Shows Produções Artísticas Ltda. por inexigibilidade de licitação, pois ela não é a empresária exclusiva das bandas que se apresentaram no evento em apreço;</p> <p>b) não demonstrou o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Art Shows Produções Artísticas Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;</p> <p>c) declarou que não houve outro patrocinador para a Festa de São João 2010, tendo sido comprovado que o evento recebeu patrocínio de outros entes: Governo do Estado de Sergipe, Petrobras, Banco do Estado de Sergipe (Banese), Companhia Sul Sergipana de Eletricidade (Sulgipe) e GBarbosa (rede de supermercados).</p>	<p>A contratação irregular, a não demonstração do nexo de causalidade e a declaração improcedente de que não houve outro patrocinador para a Festa de São João 2010, tendo sido comprovados os patrocínios do Governo do Estado de Sergipe, da Petrobras, do Banco do Estado de Sergipe (Banese), da Companhia Sul Sergipana de Eletricidade (Sulgipe) e do GBarbosa (rede de supermercados) propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.</p>	<p>A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, devendo ser citado para apresentar as alegações de defesa pelos atos inquinados.</p>